PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 09 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a criação de cargo público temporário que especifica e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Fica criado o cargo público de Agente de Fiscalização Temporária, junto a Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria da Defesa Civil, com as atribuições, requisitos, vencimento e carga horária constantes do Anexo I. Para atender as necessidades temporárias, em casos de pandemias como coronavírus (Covid-19), epidemias, calamidades e emergências públicas.

Art. 2º A criação do cargo público temporário estabelecido no artigo 1º desta Lei Complementar Municipal, tem fundamento no artigo 37, inciso I e IX da Constituição da República Federativa do Brasil tendo em vista a especificidade e temporariedade visando exclusivamente o atendimento das demandas transitórias estabelecidas pelo Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria da Defesa Civil.

Art. 3º A contratação do cargo público temporário criado por esta Lei Complementar Municipal não gerará estabilidade para seu detentor e será precedido, obrigatoriamente, de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos ou de títulos, conforme a natureza, complexidade e requisitos próprios de suas atribuições, mediante especificações em Edital, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, podendo perdurar até o fim da situação de emergência que ocasionou sua contratação.

Art. 4º As contratações serão feitas de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 016/2007 ou Lei que venha substituí-la e vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Aos cargos temporários aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais referente aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos, bem como apuração das infrações disciplinares.

§ 2º É vedado o desvio de função dos ocupantes dos cargos públicos temporários criados por esta Lei Complementar Municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da criação do cargo público temporário correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Além da escolaridade exigida para o cargo temporário o profissional contratado deverá atender ao perfil estabelecido por esta Lei, sendo os critérios de admissão, carga horária e atividades estabelecidas em Edital de Processo Seletivo.

Art. 7º O disposto nesta Lei Complementar Municipal não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 8º Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 09 de julho de 2020.

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANOPOLIS, cn=MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=82895970000167, cn=JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete

[assinado digitalmente]Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

ANEXO I

Grupo Ocupacional: 4 - Fiscalização

Nível de Vencimento: V

Número de Cargos: 10

Classe*:* – Agente de Fiscalização temporária

Descrição Sintética: Para atender as necessidades temporárias, em casos de pandemias, epidemias, calamidades e emergências públicas.

Atribuições Típicas:

I - supervisionar as atividades decorrentes de calamidades públicas, surtos endêmicos ou pandêmicos e de temporada de veraneio;

II - fiscalizar e expedir notificações, fazendo cumprir a legislação municipal;

III - realizar quaisquer diligências exigidas pelo serviço;

IV - prestar informações em processos relacionados com as respectivas atividades;
V - emitir autos de infração fiscal de acordo com a legislação vigente;
VI - comunicar à autoridade competente as irregularidades encontradas;

VII - notificar e autuar seguindo o procedimento administrativo as atividades irregulares;

VIII - fiscalizar o comércio ambulante e a prestação de serviços, exigindo a exibição da respectiva licença;

IX - Proceder o monitoramento nas praias e logradouros públicos do Município;

X - supervisionar atividades exercidas por comércios e prestadores de serviços quando relacionadas as atribuições decorrentes de calamidades públicas, surtos endêmicos ou pandêmicos e de temporada de veraneio;

XI - ter conhecimento da legislação municipal aplicável;

XII - participar de cursos de aperfeiçoamento;

XIII - exercer outras atividades afins.

Requisitos para provimento: Ensino médio completo com CNH AB;

Recrutamento: Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos ou de títulos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10_2020, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO TEMPORÁRIO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Vimos por meio desta apresentar este Projeto de Lei Complementar para a contratação temporária de 10 fiscais para atuarem na excepcional situação de pandemia pelo covid-19.

Itapoá é um município litorâneo com grande variação do fluxo de população. Durante a maior parte do ano, os funcionários do quadro permanente conseguem suprir a demanda municipal de serviços. Entretanto em períodos de temporada, eventos que ocasionem calamidade pública ou surtos endêmicos ou pandêmicos, o número de fiscais torna-se insuficiente para conseguirmos tomar as medidas necessárias para a proteção da população.

Nossa população gira em torno de 25.000 habitantes, contudo em alta temporada e feriados, pode chegar a um número dez vezes maior, característica muito comum em municípios litorâneos. Tal situação é benéfica ao comércio local, mas há uma grande sobrecarga nos serviços, em especial nos serviços de fiscalização e saúde.

Neste momento de pandemia, onde são necessárias medidas de maior vigor no que diz respeito ao controle da disseminação da doença, e as principais armas para este controle são a orientação e a fiscalização.

Itapoá, por receber uma grande quantidade de turistas de todas as regiões do país, torna-se extremamente vulnerável a disseminação do COVID-19 o que difere da maioria dos municípios de nosso Estado com menor população flutuante. As restrições se fazem necessárias para impedir o avanço exponencial de casos causados pelo alto número de visitantes, aliado ao relaxamento no cumprimento das medidas sanitárias e de distanciamento social. Porém o número de funcionários disponíveis para as ações necessárias, está sendo insuficiente para a realização efetiva deste trabalho.

Devido ao crescimento vertiginoso de casos de COVID-19 em Itapoá e a superlotação de leitos das UTI's de hospitais de referência no atendimento ao coronavírus em Joinville, conforme ofício recebido na data de 08 de julho de 2020.

A contratação temporária de agentes públicos para a fiscalização se faz necessária para suprir a equipe de fiscalização que é pequena e está desfalcada por conta dos afastamentos relativos a quarentena e as comorbidades que alguns apresentam. Além disso, a fiscalização específica torna o trabalho mais eficaz e constante, haja vista que a fiscalização possui outras situações que precisam de averiguação.

Contudo, esta medida é fundamental para o bom andamento dos trabalhos da fiscalização, uma vez que a Prefeitura Municipal de Itapoá é proibida por lei de destinar funcionários de outras áreas para atuar em ações de fiscalização, o que é considerado desvio de função.

Dessa forma, a criação do cargo de Agente de fiscalização temporária, auxiliaria a suprir o aumento da demanda de serviço durante os períodos críticos de temporada, ou ações decorrentes de calamidades públicas, surtos endêmicos ou pandêmicos.

Cumpre ainda ressaltar que a criação deste cargo possui respaldo legal no §1º, do artigo 8º da Lei Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, no qual possibilita a criação de cargos relacionados ao combate ao contagio do Coronavírus (COVID-19).

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado EM REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

Itapoá, 09 de julho de 2020.

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANOPOLIS, cn=MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972

MARLON ROBERTO NEUBER

Prefeito Municipal

[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=82895970000167, cn=JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO

Chefe de Gabinete

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador